



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI Nº 60/2024

A SECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PÓS-SUA TRAMITAÇÃO
Em 06/05/24
Prestada

"Institui cotas com intuito promover o acesso de candidatos cidadãos acreanos aos concursos públicos realizados pelo Governo Estadual do Acre"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Instituir as cotas de 20% nos concursos públicos de âmbito do Governo do Estado, para promover o acesso cidadãos acreanos candidatos de concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado, que tenham cursado integralmente o ensino médio regular e presencial em instituições de ensino situadas na região do estado do Acre, cuja abrangência territorial está descrita no art. 3º desta Lei.

Art. 2º - O acréscimo terá efeito apenas classificatório, não sendo levado em conta na análise do atendimento de eventuais critérios eliminatórios, para aqueles candidatos que optem pela demanda de Ampla Concorrência..

Art. 3º - Terão direito a cota referida neste projeto de lei, para os concursos realizados pelo Governo do Estado do Acre, os candidatos que tiverem cursado e concluído todo o ensino médio regular e presencial em instituições de ensino localizadas:

I - No estado do Acre.

Art. 4º - Serão aceitos certificados de ensino médio concluído em escolas técnicas, tecnológicas ou profissionalizantes, desde que se enquadrem nas especificidades elencadas no art.1º.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

Art. 5º - Não serão aceitos diplomas que certificam a conclusão do ensino médio com base no resultado do ENEM, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou de exames de certificação de competência, de avaliação de jovens e adultos ou de cursos supletivos realizados pelos sistemas estaduais ou municipais de ensino que não tenham sido realizados presencialmente.

Art. 6º - A forma e os documentos para comprovação do direito à bonificação prevista nesta Lei serão estabelecidos nos editais correspondentes aos respectivos processos seletivos.

§ 1º - Compete exclusivamente ao candidato se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos e de que dispõe da documentação de comprovação necessária para se beneficiar da cota disposta nesse PL.

§ 2º - Perderá o direito à vaga o candidato que se declarar beneficiário e que não apresentar a comprovação necessária no momento da inscrição no processo seletivo, mesmo que a nota obtida seja suficiente para que o candidato consiga aprovação em outra modalidade de concorrência ou ação afirmativa.

Art. 7º - Os candidatos que forem possíveis beneficiários das cotas previstas nesta Lei, quanto a qualquer outra política de reserva de vagas, deverão optar, no ato da inscrição, por uma dessas duas ações afirmativas, não sendo permitida a sua aplicação cumulativa.

Parágrafo Único. Não é permitido solicitar mudança de tipo ou desistência de ação afirmativa após a inscrição, cabendo exclusivamente ao candidato analisar com atenção os requisitos e documentos exigidos para cada modalidade de concorrência e ação afirmativa, verificando qual opção se enquadra e lhe é mais vantajosa.

Art. 8º - A indicação de participação como beneficiário da cota instituída por este projeto de lei será mantida em todas as eventuais chamadas do processo seletivo, inclusive na lista de espera.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

Art. 10 - A reserva de vagas de que trata este PL será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a cinco.

Art. 11 - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
28 de maio de 2024.

Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE



JUSTIFICATIVA

Rio Branco, 28 de maio de 2024.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir uma política de oportunidades de acesso a cargos públicos para cidadãos do estado do acre, face aos desníveis regionais no sistema educacional brasileiro;

CONSIDERANDO que essa política só atingirá plenamente seus objetivos, caso os cidadãos da região consigam acesso aos concursos públicos promovidos realizados pelo governo do acre;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no caput de seu art. 5º, inscreve o princípio da isonomia como igualdade perante a lei, prezando pela criação de mecanismos práticos que garantam que as particularidades de cada indivíduo sejam consideradas a fim de assegurar a eficiente e real garantia dos direitos dos cidadãos, especialmente os de proteção à justiça social, à ordem econômica e à ordem social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de criar distinções entre brasileiros. Essa regra tem o princípio geral da não discriminação, mas admite exceções, como aquelas previstas na Lei nº 12.711/2012, que instituiu o regime de cotas em estabelecimentos federais de ensino para pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência, estudantes de famílias de baixa renda e alunos oriundos de escolas públicas;

CONSIDERANDO que o artigo nº. 211 da Constituição Federal, em seu § 1º, disciplina que a União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que estados federados possuem capacidade de autolegislação, ou seja, elaborar suas próprias leis, nos limites definido pela CF para a competência concorrente;

CONSIDERANDO que não é vedado ao Estado a criação de mecanismos compensatórios para minimizar as diferenças entre os particulares visando alcançar a igualdade material plena e a proteger a dignidade da pessoa humana;



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

CONSIDERANDO que se trata de ação afirmativa como mecanismo compensatório direcionada a uma obrigação de resultado na política educacional;

CONSIDERANDO que a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/ DF infirma que os tratamentos diferenciados podem ser plenamente possíveis e compatíveis com as normas constitucionais e que não se trata de privilégio a criação de políticas públicas voltadas a proteção e a integração de determinados grupos mais vulneráveis. De modo que, é dever do Estado a aplicação de políticas públicas visando minimizar as desigualdades e a valorizar a dignidade da pessoa humana, o que pode ser efetivado por meio de mudanças e programas sociais que verdadeiramente produzam resultados;

CONSIDERANDO que o governo precisa ser capaz de promover mudanças significativas para a sociedade, que ultrapassa o papel de gerenciamento de recursos públicos. Possuindo, assim, a obrigação de olhar para essas questões específicas, promovendo direitos, acesso e qualificação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de reforçar o compromisso de responsabilidade social do Estado em relação à sociedade acreana, e a partir de demandas sociais advindas das comunidades dos mais diversos locais do Estado do Acre.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
28 de maio de 2024.

AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE